

PROJETO DE LEI Nº 5.440, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, reestrutura a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências.

Autor: **Ministério Público da União**

Relator: **Deputado Paes Landim**

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.440, de 2001, da reestruturação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União-MPU, seguindo, para tanto, o modelo adotado pelo Poder Judiciário, cujo projeto de lei pertinente, o de nº 5.314/2001, relatado por mim, foi aprovado nesta comissão.

A proposição ora sob exame promove diversas alterações no texto da Lei nº 9.953, de 4 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O Senhor Procurador-Geral da República foi muito claro na justificativa do presente projeto de lei, tecendo, entre outras, as seguintes considerações:

"Desde 1992, vem o Ministério Público da União procurando instituir, para seus servidores, Plano de Carreira e estrutura de remunerações que, atendendo aos ditames da Constituição, possa constituir-se em meio para a valorização dos seus servidores, estabelecendo justa recompensa e perspectivas de desenvolvimento profissional.

(...)

O presente Projeto de Lei visa, portanto, seguindo as mesmas premissas anteriores, promover adequações no plano de carreira dos servidores do Ministério Público da União, a fim de conferir-lhes, por meio da reestruturação remuneratória das carreiras que compõem os quadro de pessoal dos seus órgãos, bem assim de suas funções comissionadas e cargos em comissão, retribuições adequadas à natureza e complexidade das atribuições exclusivas de Estado que desenvolvem como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito da União e do Distrito Federal e Territórios. Assim como proposto pelo Poder Judiciário, pretende-se superar a degradação remuneratória

dos servidores do Ministério Público da União, que vem tornando virtualmente impossível aos seus órgãos assegurar que os concursos públicos realizados permitam o provimento dos cargos vagos, ou uma vez providos esses cargos, que sejam retidos na função os candidatos neles aprovados, assim como os que já integram os quadro de pessoal e que, em vista da reduzida remuneração, não são incentivados a permanecer no serviço público. Melhores oportunidades e remunerações, tanto no serviço público quanto no setor privado, exercem forte atração sobre funcionários qualificados e experientes, desestruturando setores inteiros e impedindo que as funções institucionais do Ministério Público da União possam ser desenvolvidas a contento.

(...)

As despesas decorrentes da implementação ora pretendida correrão à conta das dotações do Ministério Público da União, e serão atendidas, assim como as demais reestruturações remuneratórias do serviço público federal já implementadas ou em fase de implementação, pelo aumento permanente de arrecadação, cujos reflexos na receita corrente líquida foram já estimados pela

Lei Orçamentária para o exercício em curso e para o ano de 2002. Assim, o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida autorizado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para o Ministério Público da União, inclusive durante os três exercícios financeiros a contar de 2001, serão ultrapassados pela proposta em apreço.

Trata-se, portanto, de proposição da maior importância para que o Ministério Público da União possa desincumbir-se a contento do grande acúmulo de tarefas e responsabilidades que lhe são cometidas pela ordem democrática, especialmente a garantia do exercício de suas funções institucionais de maneira célere, para a qual, tanto quanto o membro do Ministério Público, titular das prerrogativas constitucionais, são necessários servidores de carreira, responsáveis por atribuições técnicas indispensáveis ao exercício daquelas funções. E, sem que sejam asseguradas a esses agentes públicos remuneração condizentes, estará prejudicado o próprio exercício da função pública a que estão vinculados, com prejuízos para o conjunto da sociedade, e para o próprio Estado."

O Deputado Coriolano Sales examinou, com muita competência, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o mérito do projeto que, por sua vez, foi apreciado, com muita propriedade, pela Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO

Indiscutível a seriedade e justeza do presente projeto de lei. Compete, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto (art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno).

A iniciativa da matéria se encontra sob o amparo do art. 127, parágrafo 2º, da Constituição Federal, obedecidas, conforme explicitou o Senhor Procurador-Geral da República, as exigências do disposto em seu art. 169.

A técnica legislativa e redação estão rigorosamente de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/88.

Quanto ao mérito - convém reiterar - não restam dúvidas de que o projeto é oportuno, conveniente e necessário para o aperfeiçoamento e a qualidade dos servidores do Ministério Público da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme reza o mandamento constitucional (art. 127).

Diante disso, o Projeto merece integral aprovação, razão por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Projeto de Lei nº 5.440, de 2001, e da Emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como da Emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2001.

Deputado Paes Landim
Relator